

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 318/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 27/09/19

PROCESSO : 0670/2019

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST - ALEGAÇÃO DE PERCENTUAL DE MVA APLICADO EQUIVOCADAMENTE SOBRE (37,8313%) AO INVÉS DE (29,01%) - AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO - DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/ST pago indevidamente, pleiteado por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, com CNPJ nº 02.847.540/0001-30.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS/ST, pago indevidamente. Pede a restituição no valor de **R\$ 2.230,12 (dois mil duzentos e trinta reais e doze centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Xópia de Pihanilha Referente ao mês de Maio 2019; Lista Mensal 2018; Cópia do DANFE Nº 193.357; Cópia do DANFE Nº 193.397; Cópia do DANFE Nº 193.586; Cópia do DANFE Nº 193.678; Cópia do DANFE Nº 193.937; Cópia do DANFE Nº 194.112; Cópia do DANFE Nº 194.580; Cópias DAREs e Comprovantes de pagamento no (verso) e Cópia de Decisão do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 193/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0670/2019

Fls. 02

VOTO

Trta o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior em operação com produto farmacêutico, em face do uso de Margem de Valor Agregada (MVA) indevida pelo fisco, conforme alegação da requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários, *vide* artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que o fisco se utilizou indevidamente da majoração da MVA do percentual de 29,01 para 37,8313, conforme notas fiscais anexadas ao pedido.

Ocorre que apresenta também o Mandando de Segurança nº. 9000806-36.2018.8.23.0010, o qual trata da matéria objeto do presente pedido.

Neste sentido o parecer da d. Procuradoria do Estado, vejamos:

Bem como, a decisão liminar utilizada para pedir a restituição não pode ser levada em consideração, pois a mesma está pendente de julgamento, não sendo possível a restituição antes do trânsito em julgado do processo acima mencionado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



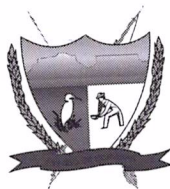
PROCESSO: Nº 0670/2019

Fls. 03

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por encontrar-se *sub judice*, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 2.230,12 (dois mil duzentos e trinta reais e doze centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 04

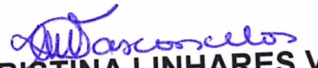
PROCESSO: Nº 0670/2019

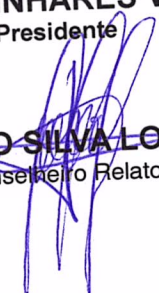
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

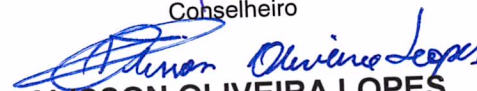
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.

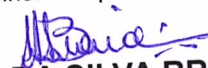

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

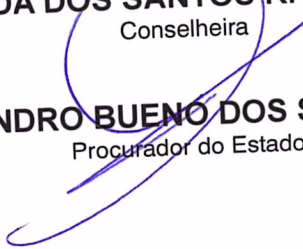

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado